

MEMORANDO

Nota Interpretativa do regime de interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente

Abril de 2021

Consulta: Nota interpretativa ao Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro.

Base legal: n.a.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

1 ENQUADRAMENTO

O Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (RRC), aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, estabelece o regime de interrupções de fornecimento, e, mais especificamente, as interrupções por facto imputável ao cliente, no artigo 79.º, e a faturação durante a interrupção do fornecimento, no artigo 50.º.

O artigo 79.º elenca em que situações pode o fornecimento de energia elétrica ou de gás ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente, prevendo na alínea j) do n.º 1 que a interrupção possa ocorrer, por solicitação do comercializador, nas situações de falta de pagamento dos montantes devidos pelo cliente no prazo estipulado. Este artigo estabelece ainda que nestes casos, para o conjunto de clientes de energia elétrica em Baixa Tensão Normal e durante o período até à regularização de valores que originam a razão de interrupção por facto imputável ao cliente, se proceda à redução da potência contratada para o escalão de 1,15 kVA, de modo a salvaguardar o interesse dos consumidores e evitar uma eventual interrupção, salvo se esta operação não puder ter lugar - situação em que a interrupção se processará nos moldes já antes definidos - , ou se não existir a regularização de valores em dívida no decurso do prazo regulamentarmente estabelecido para o pré-aviso de interrupção.

Cabe ainda reiterar que, havendo regularização de valores em dívida, há lugar à reposição, consoante o caso, do fornecimento à instalação consumidora (quando se concretizou a respetiva interrupção) ou da potência contratada para a instalação consumidora (quando vigora a potência contratada no escalão de 1,15 kVA), em ambas as situações sem necessidade de qualquer pedido expresso do cliente.

Relativamente à faturação durante a interrupção do fornecimento, o artigo 50.º do RRC prevê que, durante o período de interrupção de fornecimento, ocorra a suspensão da respetiva faturação das tarifas de acesso às redes, pelo operador de rede em causa ao comercializador que fornece a instalação de consumo interrompida e por este ao cliente. O regime geral de aplicação do RRC estabelece que, aquando da reposição de serviço, não há lugar à faturação e liquidação dos valores correspondentes às tarifas de acesso às redes no período de vigência efetiva da interrupção.

A Lei do Orçamento de Estado n.º 75 –B/2020, de 31 de dezembro, através do disposto no artigo 361.º, vem proibir a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de gás natural durante o 1º

semestre de 2021. A este respeito, a ERSE publicou um [esclarecimento](#) sobre a sua aplicação, indicando que não identifica que exista uma proibição de interrupção, aplicável durante todo o primeiro semestre, dos pontos de entrega respeitantes a clientes profissionais, que exerçam uma atividade económica, comercial ou industrial, e que em caso de falta de pagamento não celebrem planos de pagamento com os seus comercializadores, aplicando-se, assim, a estes clientes, o regime de interrupções de fornecimento previsto no RRC.

Entretanto, atendendo à declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, e às suas sucessivas renovações, nos termos legalmente estabelecidos, a ERSE aprovou o Regulamento n.º 180/2021, de 2 de março, que veio estabelecer medidas excecionais aplicáveis às condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural enquanto serviços públicos essenciais.

A ERSE tem recebido de diversas entidades questões relativas à aplicação do regime de interrupção de fornecimento e da suspensão de faturação na sua vigência. Com vista à prestação dos esclarecimentos solicitados e, sobretudo, à aplicação uniforme das normas constantes do quadro regulamentar, a ERSE publica a presente nota interpretativa, sobre os aspetos apresentados e descritos nas secções seguintes.

2 FATURAÇÃO DURANTE A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO

2.1 SUSPENSÃO DE FATURAÇÃO DURANTE A INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

O Regulamento de Relações Comerciais estabelece no n.º 1 do Artigo 50.º que “a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente ou acordo com este suspende a faturação das respetivas tarifas de acesso às redes, pelo operador de rede em causa ao comercializador que fornece a instalação de consumo interrompida e por este ao cliente, durante o período de interrupção”. O n.º 2 do mesmo artigo vem determinar que, nestes casos, quando não exista o restabelecimento de fornecimento de energia elétrica ou de gás e se procede à cessação do contrato de fornecimento, esta cessação produz efeitos na data da interrupção.

Não existindo incerteza quanto ao pagamento das tarifas de acesso às redes, que o regime geral determina não existirem com referência ao período da interrupção de fornecimento, é questionado por alguns agentes que se possa pressupor o mesmo princípio quanto aos restantes conceitos de faturação, designadamente os de natureza tributária ou fiscal. Alguns agentes questionam que encargos devem ser considerados para liquidação com respeito ao período de interrupção quando se está no âmbito do regime de cessação do contrato nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do RRC, porquanto se estabelece que a produção de efeitos dessa cessação ocorre na data da interrupção.

A este respeito, entende a ERSE recordar que, aquando da conclusão da consulta pública n.º 81, relativa à fusão dos RRC do setor elétrico e do setor do gás, se venceu que essa produção de efeitos da cessação do contrato na data de interrupção se destinava a tornar clara a inexistência de encargos relativos com o conceito do acesso às redes.

É também entendimento da ERSE que, no caso do setor do gás, não há faturação do encargo relativo à repercussão da taxa de ocupação do subsolo (TOS), em virtude da estrutura geral definida para esta última acompanhar a estrutura das tarifas de uso da rede de distribuição, integradas nas tarifas de acesso às redes. Assim, nas situações em que ocorre a referida cessação de contrato, não havendo faturação das tarifas de acesso às redes não há lugar à faturação da rubrica de TOS para o período de interrupção de fornecimento.

Por outro lado, e ainda que o n.º 2 do artigo 50.º do RRC determine a cessação do contrato de fornecimento na data em que se procedeu à interrupção de fornecimento (para as situações em que esta não seja revertida), sublinha-se que esta norma dispõe que o faz “Para efeitos do número anterior”. Pelo que esta norma é aplicável apenas a conceitos e rubricas de faturação de acesso às redes com acolhimento e previsão no quadro regulamentar da responsabilidade da ERSE. Neste sentido, não pode presumir-se a aplicação do regime de não retoma de valores de faturação para as rubricas de acesso às redes (e equiparadas, como é o caso da TOS) às rubricas e conceitos de natureza tributária¹— sobre os quais a ERSE não é, sequer, competente para poder dispor ou mesmo esclarecer da sua aplicação.

¹ A incidência, nestes casos, é definida pela lei, dispondo a contribuição para o audiovisual, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei 30/2003, de 22 de agosto na redação vigente, “incide sobre o fornecimento de energia eléctrica, sendo devida mensalmente pelos respectivos consumidores.” e, por exemplo, as taxas de exploração de instalações do 3.º grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de janeiro, são devidas enquanto as mesmas estiverem ligadas à rede de distribuição.

2.2 INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO E MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

O RRC estabelece, no artigo 50.º, que se procede à suspensão da faturação das tarifas de acesso às redes, e apenas esta, na vigência de interrupção de fornecimento. Esta suspensão da faturação do acesso às redes é efetuada pelo operador de rede em causa ao comercializador que fornece a instalação de consumo interrompida e por este ao cliente.

Por outro lado, no [Relatório da Consulta Pública](#) relativo à fusão dos regulamentos dos setores elétrico e do gás, a ERSE tornou claro que não há lugar à cobrança dos valores de faturação dos encargos objeto de suspensão aquando da reposição de serviço, podendo o comercializador faturar ao cliente o estabelecido contratualmente, à exceção do valor do acesso às redes.

Assim, nas situações em que exista a concretização de uma mudança de comercializador, na vigência de uma interrupção de fornecimento, entende a ERSE não haver lugar à recuperação da faturação do valor do acesso às redes que tenha sido suspensa entre a data de interrupção e a data de ativação dessa mudança. Ainda assim, pode ser remetida ao cliente pelo comercializador cessante a fatura de acerto com as componentes de comercialização, de acordo com o consumo realizado, não incluindo, como anteriormente se refere, a rubrica de acesso às redes e, quando aplicável, a TOS.

Seguindo a abordagem anteriormente descrita, nas situações em que ocorra uma mudança de comercializador com alteração de titularidade, não há lugar à recuperação dos valores referentes ao encargo com o acesso às redes e rubricas equiparadas (TOS).

Relativamente à Contribuição para o Audiovisual (CAV), e perante uma interrupção de fornecimento, os comercializadores devem assegurar que a sua faturação deve ser feita de forma proporcional ao período faturado.

O mesmo racional deve ser assegurado na mudança de comercializador pelos comercializadores, novo e cessante. Deve garantir-se que a CAV, na fatura de acerto de contas, é proporcional ao período de faturação, de modo a não duplicar o valor da CAV, evitando, assim, uma barreira à mudança de comercializador.

3 ARTICULAÇÃO DO RRC COM A LEI N.º 75-B/2020

3.1 REGIME DE PRÉ-AVISO DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E/OU DE GÁS NATURAL

O RRC determina, no n.º 1 do artigo 80.º, que a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, salvo as situações previstas neste mesmo artigo.

Contudo, a publicação da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, veio estabelecer que “(...) Durante o 1.º semestre de 2021, não é permitida a suspensão do fornecimento (...)” dos serviços de fornecimento de energia elétrica (alínea b) do número 1 do artigo 361.º) e de fornecimento de gás natural (alínea c) do número 1 do artigo 361.º).

A este respeito, a ERSE foi questionada acerca da admissibilidade de envio de cartas de pré-aviso de interrupção de fornecimento aos consumidores abrangidos pela aplicação do nº 1 do artigo 361.º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro.

A Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, vem proibir, de facto, a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ainda assim, nada refere quanto à admissibilidade de envio de cartas de pré-aviso de interrupção aos consumidores.

Neste sentido, sendo a Lei omissa a este respeito, e ainda que esse aviso de corte não tenha qualquer consequência de facto no decurso do 1.º semestre de 2021 e para o universo de clientes abrangido pela referida proibição de interrupção de fornecimento, nada inibe os comercializadores de enviar aos seus consumidores os respetivos pré-avisos, desde que respeite o disposto na lei e em regulamento, designadamente a data a partir da qual pode ocorrer a interrupção.

3.2 REDUÇÃO DA POTÊNCIA CONTRATADA NA SEQUÊNCIA DE FALTA DE PAGAMENTO

A questão colocada pelos agentes vem no sentido de, sendo proibida a interrupção de fornecimento de energia elétrica no primeiro semestre de 2021, se, nos casos em que o cliente não proceda à regularização da faturação, se pode proceder à redução de potência de acordo com o estabelecido no RRC.

O n.º 3 do artigo 79.º do RRC estabelece de facto que, nas situações em que o comercializador solicita ao operador de rede a interrupção de fornecimento de energia elétrica a clientes em Baixa Tensão Normal por falta de pagamento, se proceda à redução da potência contratada para o escalão de 1,15 kVA, de modo a salvaguardar o interesse dos consumidores e evitar uma eventual interrupção.

Contudo, tendo em conta o espírito do estabelecido na Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e a configuração regulamentar do procedimento de redução de potência e de interrupção do fornecimento, não terá cabimento legal a possibilidade de redução de potência durante o primeiro semestre de 2021 e para os clientes abrangidos pela referida proibição de interrupção de fornecimento, porquanto a redução de potência é prevista na estrita dependência da interrupção, pressupondo a sua possibilidade, com carácter substituto prévio desta última, estando, por conseguinte, integrada nos procedimentos objeto de suspensão pela referida Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.